Curso de Direito

# LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A SUA (IN)EFICIÊNCIA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: A INÉRCIA ESTATAL E AS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

CRIMINAL EXECUTION LAW AND ITS INEFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: STATE INERTIA AND THE NEGATIVE CONSEQUENCES IN THE RESOCIALIZATION OF INMATE

**Amanda de Oliveira Souza[1], Izabela Maria dos Santos[1], Luiz Gustavo visentin[2]**
1 Alunas do Curso de Direito
2 Professor e Orientador do Curso de Direito

**RESUMO**
O presente artigo versa sobre a Lei de Execução Penal é a lei que regulariza o cumprimento das sentenças condenatórias, ou medidas impostas cumpridas nos estabelecimentos prisionais e hospitais de custódias, mas enfrenta dificuldades quanto a sua efetividade, necessitando de intervenção da administração pública para coordenar, pois atualmente o que encontra-se é uma grande negligência estatal quanto a efetividade da lei, não tendo seu objetivo alcançado, que seria a ressocialização e prevenção de novas infrações dos condenados.
**Palavras-Chave:** Lei de Execução Penal; Ineficácia da Lei; Negligência Estatal; Ressocialização.

**ABSTRACT**
The presentation of the articles is Criminal Execution Law is a law that regularizes the fulfillment of conviction sentences, or imposed measures carried out in prison establishments and custody hospitals, but faces difficulties regarding its effectiveness, requiring intervention from the public administration to coordinate, as currently what is found -it is a great state negligence regarding the effectiveness of the law, with its objective not being achieved, which would be the resocialization and prevention of new infractions of convictions.
**Keywords:** Criminal Execution Law; Ineffectiveness of the Law; State Negligence; Resocialization.

## 1- INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal é a lei ordinária que preconiza as disposições trazidas para o Direito de Execução Penal, mas necessita de atuação da administração pública para a coordenação das penas, ou medidas impostas a serem cumpridas em estabelecimento prisionais e hospitais de custódia, pois conforme se demonstra atualmente através de dados disponibilizados pelo site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Políticas Penas e por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN).

Em razão da negligência do Estado na observação dos regulamentos esculpidos pela legislação executória, o objetivo esperado não tem alcançado efetividade, que seria a ressocialização e prevenção de novas infrações dos condenados sob sua custódia, pois o que se encontra é apenas descaso e falta de empatia com os custodiados

O presente artigo versa sobre demonstrar a aplicação da Lei de Execução Penal em conformidade com o ordenamento Processual Penal, demonstrando a sua aplicação dentro da Unidade Prisional, com a observância de seus objetivos, mostrando a sua ineficácia quanto ao seu objetivo principal, que é de prevenir novas infrações e ressocializar os condenados, bem como efetivar as disposições de sentença e decisões judiciais criminais e proporcionar condições para a harmônica integração social do internado.

Esse artigo tem como objetivo geral demonstrar a negligência do Estado com o sistema carcerário, onde não faz a fiscalização correta, deixando de aplicar metodologias eficazes baseando-se na Lei de Execução Penal, para sua efetivação quanto ao cumprimento de pena e ressocialização dos custodiados.

O tema abordado foi escolhido mediante a grande problemática evidenciada nas Unidades Prisionais, trazidas a público por meio de notícias, livros, denúncias de familiares, quanto a negligência estatal, onde não tem o devido amparo tanto para os custodiados quanto para seus familiares, deixando totalmente a mercê a própria sorte, lutando pela sua sobrevivência dentro das Unidades Prisionais, sem o devido amparo de quem teria o dever de efetivar a Lei de Execução Penal, trazendo uma solução para essa problemática, onde seria a utilização da metodologia da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), contribuindo para uma melhor efetividade da Lei de Execução Penal dentro das Unidades Prisionais e sua ressocialização, diminuindo o índice de criminalidade e reincidência no país.

A metodologia utilizada para a construção do presente artigo científico, foi embasado na Lei de Execução Penal, bibliografias e noticiários.

Neste sentido, o presente artigo busca trazer a verdadeira relevância em tratar o sistema prisional com a devida importância, pois assim o índice de reincidência no país diminuiria, trazendo mais conforto tanto para os custodiados quanto para a sociedade de um modo geral, pois o custodiados teriam um preparo efetivo para retornar a sociedade, por meio de metodologias eficazes utilizadas pelo Estado.

## 2- REVISÃO DA LITERATURA E METODOLOGIA

O presente artigo abordará as dificuldades enfrentadas dentro das Unidades Prisionais pelos custodiados, em decorrência da negligência Estatal, onde não são cumpridas as disposições trazidas pela Lei de Execução Penal.

Neste sentido, o presente artigo busca trazer a verdadeira relevância em tratar o sistema prisional com a devida importância, pois assim o índice de reincidência no país

diminuiria, trazendo mais conforto tanto para os custodiados quanto para a sociedade de um modo geral, pois o custodiados teriam um preparo efetivo para retornar a sociedade, por meio de metodologias eficazes utilizadas pelo Estado.

No primeiro momento será abordado sobre a Lei de Execução Penal e suas disposições gerais, o que deveria ser cumprindo dentro das Unidades Prisionais. No segundo momento, será abordada a negligência Estatal e seu dever de agir, onde deveria cumprir com as disposições trazidas pela Lei de Execução Penal, mas não trata com a devida importância. Por fim, será abordada a metodologia trazida pela Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), trazendo a sua efetividade para o sistema carcerário, utilizando seus métodos para o cumprimento da pena e o devido tratamento do internado para a sua ressocialização e reintegração na sociedade de uma maneira eficaz.

Contudo, a metodologia utilizada para o presente artigo, foi a utilização de artigos acadêmicos, revisão bibliográfica, noticiários, livros e a legislação, buscando trazer ao leitor mais clareza quanto ao objetivo do artigo, que é a responsabilização do estado quanto a inefetividade da Lei de Execução Penal e a ressocialização do custodiado.

## 3. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### 3.1- Execução Penal

A execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”[1]

Segundo Nucci (2020, p. 26) a execução penal conceitua-se da seguinte forma “trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal [...]”[2].

Deste modo, a execução penal tem como objeto o cumprimento da sentença incriminadora que decreta a pena ou a medida de segurança ao apenado. O título hábil que inaugura o processo para a execução da pena é a sentença penal condenatória transitada em julgado.

---

[1]BRASIL, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 18 mar. 2023.
[2]NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 26.

Noberto Avena (2020, p 50) afirma que “a atividade de execução penal se desenvolve nos planos administrativo e jurisdicional, havendo, porém, a prevalência deste último [...]”.[3]

### 3.2- Natureza Jurídica

Existe uma divergência jurídica, referente a natureza da execução penal, pois uns dizem que a execução penal tem caráter administrativo e outros afirmam que tem caráter eminentemente jurisdicional. Roig (2021, p. 110) afirma que “inicialmente a compreensão de que aquela possuía caráter administrativo, ideia está fundada na doutrina política de Montesquieu sobre a separação dos poderes [...]”[4].

### 3.3- Sujeitos da Execução Penal

A Execução Penal é composta por dois sujeitos, o sujeito ativo e o sujeito passivo. Segundo Avena, "o sujeito ativo da execução penal é o Estado [...] A execução da pena, enfim, é monopólio estatal, independentemente da natureza da ação penal que gerou a sentença (pública incondicionada, pública condicionada ou privada)”[5].

Sendo diferente do sujeito passivo, conforme lição de Avena “trata-se do executado, isto é, a pessoa a quem imposta a pena (privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa) ou aplicada medida de segurança[...]”[6].

### 3.4- A aplicabilidade da Lei de Execução Penal

A própria legislação conceitua a sua aplicabilidade, no artigo 2º da Lei de Execução Penal, que aduz “Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”[7]

### 3.5- Objetivos da Lei de Execução Penal

---

[3] AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014, p. 50.
[4]ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 110.
[5] AVENA, Op. Cit., 2014, p. 52.
[6]AVENA, Op. Cit., 2014, p. 53.
[7] BRASIL, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 18 de mar. 2023.

A LEP, em seu art. 1º, estabelece que existem dois fins principais da execução penal "efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado"[8]. Ainda nesse sentido Brito, conceitua os objetivos da execução penal, que se dividem em dois, quais sejam: fins da pena[9] e fins da execução penal[10].

Sobre o tema, Avena assevera que:

> O art. 1º da L. 7.210/1984 estabelece os dois fins primordiais da execução penal: a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou do internado. Pelo primeiro, busca-se concretizar o jus puniendi do Estado, realizando-se o título executivo constituído pela sentença. Já o segundo traduz a ideia de ofertar, durante a execução, os meios necessários
> a que os apenados e os sujeitos a medida de segurança possam alcançar a reintegração social. Conforme ensina Júlio Fabbrini Mirabete, "o sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na Lei de Execução, compreende a assistência e ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundido com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado". Perceba-se que o objetivo da execução de proporcionar condições para a integração social do condenado não se resume ao plano teórico, mas, ao contrário, tem balizado as decisões do Poder Judiciário no momento de decidir sobre a concessão ou negativa de benefícios. "A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social", já proclamou o STJ.[11]

Diante de todo exposto, verifica-se que apesar da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, ser aplicada dentro das Unidades Prisionais, ela não está sendo eficaz, como mostraremos nos tópicos seguintes.

## 4. A REALIDADE DAS UNIDADES PRISIONAIS

[8]BRASIL, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 18 mar. 2023.

[9] BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 27, afirma, sobre o objetivo fins da pena, que "nas primeiras fases de seu desenvolvimento, a pena assumiu simplesmente o caráter retributivo. O criminoso praticou um mal e deve receber um mal equivalente. A pena de prisão somente tinha essa finalidade, a de castigar o autor de um delito. Logo se tentou rechaçar essa teoria e rogar à pena uma finalidade preventiva".

[10] BRITO, Op. Cit., 2020, p. 29, afirma, sobre o objetivo fins da execução penal, que "todos os institutos ligados à Execução Penal devem ter como finalidade diminuir os efeitos ou evitar as consequências danosas do cárcere, o que significa formular e aplicar institutos sempre voltados a diminuir a permanência do condenado na prisão. Nos moldes de uma execução construtivista da pena, deve-se procurar restabelecer as relações interpessoais entre os envolvidos (condenados, funcionários, técnicos, cidadãos livres), ainda que na condução dessa finalidade se possa abrir mão de métodos rigorosos de tratamento".

[11] AVENA, Op. Cit., 2014, p. 54.

Atualmente o sistema carcerário é um grande problema, haja vista, ser um problema geral, tanto da sociedade quanto do judiciário. Com frequência é divulgado na mídia a situação dos presídios, através de documentários e até mesmo de séries, onde são tratadas as realidades vivenciadas pela população carcerária do nosso país.

Como é de conhecimento, o índice de criminalidade no país só aumenta e com isso automaticamente a superlotação nas unidades prisionais também, como apontam as estatísticas.

Atualmente no Brasil o número de custodiados chega a 643,137 em celas físicas e 183,603 em prisão domiciliar, dados de dezembro de 2022 disponibilizados pelo SENAPEN, em 25 de maio de 2023.[12]

No Estado de Goiás a população carcerária é de 26.789 mil custodiados, sendo 25.383 homens e 1.351 mulheres, ocupando a oitava maior população carcerária do país.[13]

Neste mesmo sentido, o programa Link CNJ na matéria publicada em 27 de julho de 2023, onde discutiram a realidade dos custodiados no Estado de Goiás, onde foi verificada as condições de tortura.

Foi realizada uma inspeção nos presídios do Estado de Goiás, entre os dias 29 de maio e 2 de junho de 2023, foi realizada por 27 magistrados e 22 servidores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde visitaram 08 (oito) cidades, sendo elas: Águas Lindas, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Mineiros, Novo Gama, Planaltina de Goiás, Rio Verde e Valparaíso de Goiás, onde foram relatados pelos próprios internos que sofriam torturas, espancamentos, uso indevido de choques elétricos e spray de pimentas. As pessoas ouvidas, relataram ainda, que já ficaram 15 (quinze) horas sem alimentação, sem água potável para beber e sem energia elétrica nas celas.[14]

Verificou-se ainda, que os custodiados encontram dificuldade de ter atendimento médico quando precisa, são impedidos de ter contato com advogados e família, e sem assistência jurídica.[15]

Infelizmente o sistema prisional não é tratado com a devida importância pelo Estado, no que se refere a efetividade da Lei de Execução Penal, pois ao que parece, os legisladores vêm os custodiados como pessoas dignas de viverem em ambientes totalmente insalubres e com tratamento desumano e mesmo que alguns contestem essa

---

[12] SISDEPEN, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, **Secretaria Nacional de Políticas Penais**. < https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/GO > Acesso em 08 de novembro de 2023.

[13] Idem.

[14] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Link Conselho Nacional de Justiça, **Agência CNJ de Notícias.** < https://www.cnj.jus.br/link-cnj-retrata-situacao-dos-presidios-em-goias/> Acesso em 08 de novembro de 2023.

[15] Idem.

informação, é de rápida percepção do contrário, pois os noticiários mostram a verdadeira realidade.

Deste modo, é nítida a negligência Estatal quanto a inefetividade da Lei de Execução Penal, mais precisamente em seu artigo 88, onde preceitua os requisitos básicos de alojamento para os apenados, in verbis:

> Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.
> Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:
> a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
> b) área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados).[16]

Vale ressaltar, que a LEP em seus artigos 12 e 14, conforme in verbis:

> Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
> Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.
> Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
> § 1º (Vetado).
> § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
> § 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.
> § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.[17]

Citam as assistências devidas aos presos, no sentido de assistência material, higiene, instalações, acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico, mas infelizmente não é o que ocorre, com a superlotação das Unidades Prisionais fica difícil dar o suporte para todos os apenados.[18]

## 5. A INÉRCIA ESTATAL

[16] BRASIL, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=Art.,do%20condenado%20e%20do%20internado >. Acesso em 08 de novembro de 2023.
[17] Idem.
[18] Idem.

Como é de conhecimento, atualmente o sistema carcerário é um grande problema geral, tanto da sociedade quanto do judiciário. Com frequência é divulgado na mídia a realidade dos presídios brasileiros, por meio de documentários e até mesmo de séries, onde são retratadas as realidades vivenciadas pela população carcerária do nosso país.

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 2º a harmonia entre os 03 (três) poderes, o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Assim, os poderes deverão harmonicamente para o desenvolvimento do país, pois é de conhecimento que as leis criadas pelo Poder Legislativo são fiscalizadas pelo Poder Judiciário e Executivo, haja vista exercerem a função de cumprimento das leis. [19]

Contudo, a Lei de Execução Penal contém normas que deverão ser seguidas, tanto no processo de execução, feito pelo Poder Judiciário, quanto nas Unidades Prisionais, que são feitas pelo Poder Executivo. Ademais, a falta de atenção a estes comandos, insuficiência das verbas direcionadas e a burocracia existente hoje em todo o aparelho estatal, geram o desequilíbrio no sistema prisional, que está se tornando a cada dia difícil ou até mesmo impossível de ter uma reparação.

Desta forma, os direitos e garantias fundamentais, que se estendem a todos, não chegam até as Unidades Prisionais, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
> XLVII - não haverá penas:
> a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
> b) de caráter perpétuo;
> c) de trabalhos forçados;
> d) de banimento;
> e) cruéis.
> XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.[20]

Contudo, o Sistema Carcerário é um exemplo da brutalidade que é prevista e embasada na violação de direitos, tornando-se um triste retrato, que se repete por inúmeras vezes em todo o Brasil.[21]

---

[19] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasi**l. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 de novembro de 2023.
[20] Idem.
[21]CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA**.** Sentença T-025/04. Disponível em:< https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

## 6. A IMPORTÂNCIA DO ESTADO PARA A EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Estado tem uma responsabilidade imensa a respeito da realidade vivenciada hoje, no que se refere a aplicação da Lei de Execução Penal, pois ao que parece os legisladores veem o sistema carcerário como um peso, onde acabam negligenciando a sua relevância para a sociedade no modo geral, pois com uma melhoria no sistema carcerário, contribuiria para a ressocialização dos reeducandos, bem como o índice de criminalidade no país diminuiria também, haja vista que os reeducandos teriam uma perspectiva de vida diferente.

A ressocialização dos reeducandos, começam a partir do momento do seu tratamento dentro do sistema carcerário, através das metodologias aplicadas para a prevenção de novas infrações, fazendo acompanhamento necessário do reeducando e preparando para viver em sociedade novamente, de modo que não volte a cometer novas infrações.

## 7. MÉTODOS UTILIZADOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO

As metodologias poderiam ser com base na Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), eles tem um lema ‘Matar o criminoso, salvando o homem”, onde possibilita que o custodiado tenha uma nova chance, buscando sua salvação, separando o crime do homem, e ainda, tratando para que posteriormente consiga ser reintegrado na sociedade, dando uma segurança maior para que ele não cometa novas infrações.[22]

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, foi criada em 1972, onde os reeducandos puderam ter uma nova oportunidade de vida, de uma maneira efetiva. Foi criada pelo Advogado Mário Ottoboni e alguns amigos cristãos, teve o primeiro programa criado em São José dos Campos em São Paulo, o projeto antigamente tinha o nome de Amando ao próximo, Amarás a Cristo (APAC).[23]

O objetivo principal da implementação da APAC, é que juntamente com o sistema prisional melhorar a qualidade de vida da população carcerária, com o seu tratamento adequado e a possibilidade de ressocialização. Deste modo, a criação e a metodologia da

---

[22] D'AGOSTINI, Caroline Trevisol. **O método APAC e a humanização do sistema penitenciário brasileiro**. Revista Síntese de direito penal e processual penal. n. 95, v. 16, 2016.p. 10-32.

[23] SOUZA, Moacyr Benedicto. **A participação da comunidade no tratamento dos delinquentes – APAC: uma experiência vitoriosa**. Revista de Direito Penal. N.35, 1983.p. 10-120.

APAC possibilita ao condenado, além da efetivação do cumprimento de sua pena, a sua ressocialização.[24]

O método aplicado é para que o preso se sinta membro da entidade, uma vez que ele faz parte e ajuda em toda a sua estrutura, formando assim um ambiente familiar, com exemplos de pessoas que possam se espelhar, mudando o contexto de sua vida, possibilitando um novo olhar interior, com mais possibilidades de crescimento profissional, social e espiritual, fazendo com que sua realidade de vida seja totalmente mudada e reestruturada, pois ele vai ter um novo olhar para o mundo exterior, deixando de se enxergar como um criminoso e se sentindo mais útil. Dentro da entidade, os reeducandos são ensinados a cuidar e amar ao próximo, ajudar a comunidade e isso faz com que, os reeducandos se sintam mais confiantes e aptos a voltarem a conviver tanto em sociedade de um modo geral, como no seio de sua família.[25]

Portanto, a APAC mostra que existe a reestruturação no âmbito penitenciário, trazendo consigo alguns métodos básicos que podem ser utilizados pelos reeducando, como a religiosidade, não impondo a eles que eles precisam de alguma religião, mas mostrando que ajuda no seu fortalecimento para a sua ressocialização, além da religiosidade, a APAC traz a humanização dentro da entidade, pois os próprios reeducandos podem ajudar e organizar o estabelecimento, bem como a escolta de outros reeducandos quando se é necessário.

Um aspecto muito inovador é a possibilidade do reeducando ser apadrinhados, ou seja, os casais adotam e ajudam os reeducandos por meio da orientação pessoal, pois a maioria dos apenados são pessoas que tiveram problemas no âmbito familiar e o contato com pessoas da sociedade, ajudam tanto no seu crescimento e desenvolvimento pessoal para uma efetiva ressocialização, dando a eles uma nova imagem de família, cuidado e amor, tendo como exemplos seus padrinhos.[26]

### 7.1- Elementos Essenciais

A Lei de Execução Penal, preceitua do artigo 11 ao artigo 25 a assistência ao reeducando, no sentido material, saúde, educacional, jurídica, social e religiosa. A APAC,

---

[24] NUNES, Adeildo. **Da execução pena**l. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.p. 327

[25] D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Uma nova filosofia para tratamento do preso: APAC - Associação de proteção e assistência aos condenados, presídio Humaitá**, São José dos Campos. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. n. 16, 1996/1997.p. 272.

[26] D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Uma nova filosofia para tratamento do preso: APAC - Associação de proteção e assistência aos condenados, Presídio Humaitá**, São José dos Campos. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. N16, 1996/1997.p. 273-274.

também conta com elementos essenciais, que regulam suas diretrizes, sendo eles doze, que buscam viabilizar as assistências previstas na Lei de Execução Penal de maneira efetiva.[27]

Os elementos são fundamentais para a adequação e funcionamento do método utilizado pela APAC, sendo eles: a participação da comunidade, recuperando ajudando o recuperando, trabalho, religião, assistência jurídica, assistência à saúde, a valorização humana, a família, o voluntário e o curso para sua formação, os centros de reintegração social, o mérito e a jornada de libertação com Cristo.[28]

### 7.2- A Eficácia Do Método APAC Frente a Efetividade Da Lei De Execução Penal

A metodologia utilizada pela APAC é eficaz, não só referente ao cumprimento adequado da pena do reeducando, mas na preparação do reeducando para o convívio social. Os estabelecimentos prisionais apenas buscam fazer com que o reeducando cumpra sua pena, mas não o preparam para o convívio social. O sistema carcerário comum ceifa os direitos dos apenados, tratando-os com total desrespeito e desigualdade, onde acabam fazendo com que eles voltem para a sociedade e cometam mais crimes.[29]

A metodologia abordada no sistema carcerário comum é a força e constrangimento, o ambiente em que o apenado é submetido é degradante, onde os apenados acabam lutando para sobreviver.[30]

A APAC atua de maneira totalmente diferente, pois busca a efetividade do cumprimento da pena de maneira geral, onde o apenado cumpre sua pena e é tratado com igualdade e ainda é ensinado a ter uma nova filosofia de vida, através do o amor, empatia, autoconhecimento e fortalecimento espiritual, conseguindo assim, atingir todos os seus objetivos, trazendo resultados positivos em comparação com o sistema carcerário comum.

Para Andrade, uma série de constatações demonstram a eficácia do método APAC, como exemplo:

> Menor número de condenados juntos, dificultando a formação de quadrilhas e grupos que subjugam os mais fracos; melhores instalações, com salas para laborterapia, biblioteca, departamento médico-odontológico, refeitório, reuniões, aulas, encontros festivos e atos religiosos; cumprimento de todos os direitos e deveres consignados na Lei de Execução Penal, na Constituição Federal e nas

[27] OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?,** 4 ed. São Paulo: Paulinas, 2014.p. 65.
[28] ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 2 ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.p. 57
[29] HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: tratamento sem prisão**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.p.37.
[30] SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.p.19.

> Regras Mínimas da ONU para Tratamento do Preso; ausência de ociosidade e possibilidades de escolarização e capacitação profissional, dentre outros.[31]

Deste modo, fazer com que o reeducando apenas cumpra sua respectiva pena dentro das Unidades Prisionais convencionais, não o preparam para conviver em sociedade, haja vista, ser necessário o contato e participação com a sociedade, família, frequência em cursos e trabalho. Portanto, a APAC é completamente capaz de diminuir os problemas encontrados dentro das Unidades Prisionais e sendo eficaz quanto ao seu objetivo principal de mostrar aos apenados que apesar de tudo eles podem sim ser amados, respeitados e reintegrados à sociedade, sem sofrimento.[32]

## CONCLUSÃO

A realidade enfrentada no sistema carcerário brasileiro, como é de conhecimento, enfrenta cada dia mais situações complicadas, com aplicações de práticas desumanas, onde o que era para ajudar o apenado, torna-se prejudicial a ele e acaba prejudicando seu cumprimento de pena e a sua preparação para o convívio social.

O Estado não cumpre com as disposições previstas na Lei de Execução Penal, referente a ressocialização do apenado, apenas impulsiona mais o apenado ao cometimento de novas infrações, pois dentro das Unidades Prisionais o que se aprende efetivamente é o cometimento de novas infrações.

Desta forma, a Lei de Execução Penal acabou tornando-se inefetiva, haja vista a negligência do Estado em sua fiscalização e utilização de meios que de fato colaborem para a ressocialização do apenado e o cumprimento de sua pena de uma forma adequada e digna.

Contudo, a utilização da metodologia APAC, torna-se eficaz quanto ao cumprimento da Lei de Execução Penal, pois seu objetivo principal não é somente de fazer com que o apenado cumpra sua pena, mas que ele cumpra de uma maneira adequada e digna, onde é tratado como dignidade e efetivando todas as disposições trazidas pela Lei de Execução Penal.

Deste modo, conclui-se que a metodologia aplicada pela APAC é capaz de suprir com a necessidade do sistema carcerário brasileiro, pois cumpre com todas as disposições

---

[31] ANDRADE, Durval Ângelo. APAC: **a face humana da prisão**. 4. ed. amp. Belo Horizonte: O Lutador, 2016, p. 52.

[32] SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p. 123.

presentes na Lei de Execução Penal, tanto na preparação do apenado na sua ressocialização, quanto na efetividade no cumprimento de sua pena.

## REFERÊNCIAS


ANDRADE, Durval Ângelo. APAC: **a face humana da prisão**. 2 ed. Belo Horizonte: O Lutador, 2014.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. São Paulo: Forense, 2014.

BRASIL, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em 18 março de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 06 de novembro de 2023.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

**CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA**. Sentença T-025/04. Disponível em:< https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 06 de novembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Link Conselho Nacional de Justiça, **Agência CNJ de Notícias** <https://www.cnj.jus.br/link-cnj-retrata-situacao-dos-presidios-em-goias/> Acesso em 08 de novembro de 2023.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol. **O método APAC e a humanização do sistema penitenciário brasileiro**. Revista Síntese de direito penal e processual penal. n. 95, v. 16, 2016.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Uma nova filosofia para tratamento do preso: APAC - Associação de proteção e assistência aos condenados**, Presídio Humaitá, São José dos Campos. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. N16, 1996/1997.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: tratamento sem prisão**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 26.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?**, 4 ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

SILVA, Jane Ribeiro. **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SOUZA, Moacyr Benedicto. **A participação da comunidade no tratamento dos delinquentes – APAC: uma experiência vitoriosa**. Revista de Direito Penal. N.35, 1983.

SISDEPEN, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, **Secretaria Nacional De Políticas Penais**.< https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/GO > Acesso em 08 de novembro de 2023.